

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022-SETUMA

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, conforme autorização da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, vem instaurar Processo de Inexigibilidade de Licitação para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA/RESTAURAÇÃO DO PARAQUEIRA RESTAURANTE E PROJETO DE URBANISMO E PAISAGISMO DO ENTORNO NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no *caput* e inciso II e § 1º, do art. 25, combinado com o parágrafo único do art. 26 e incisos I do art. 13 da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA:

A razão da presente contratação reside, sobretudo, na necessidade da administração pública municipal, da CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA/RESTAURAÇÃO DO PARAQUEIRA RESTAURANTE E PROJETO DE URBANISMO E PAISAGISMO DO ENTORNO NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE, necessitando para este primeiro projeto piloto, do apoio e consultoria, objetivando solucionar o problema existente de um equipamento público de referência o Paraqueira Restaurante uma edificação de médio porte construída com técnicas de alvenaria de pedra de mão tradicional e sistemas estruturais em madeira amazônica certificada e eucalipto industrial tratado que requer um Laudo Técnico Preliminar condições de Estabilidade da Edificação e a Feitura de Novo Projeto de Cálculo Estrutural, um Projeto completo de Reforma e Restauração de Arquitetura interiores e Equipamentos de forma que retorne a atividade turística que lhe é peculiar ligada a Gastronomia Regional da Serra da Ibiapaba e regiões limítrofes.

Reiteramos a importância da recuperação e restauração desta edificação, pois se trata de um caso único de Arquitetura Regional de autoria de renomado pesquisador e renome nacional e internacional. O Paraqueira Restaurante é uma peça turística localizada as margens da Lagoa Pedro II na área central de Viçosa do Ceará. Uma ação que fortalecerá uma das vocações principais deste Município que é o Turismo. Destacamos que o projeto e consultoria também atenderá uma demanda judicial que obriga esta recuperação imediata da edificação e que isto será mais adequadamente realizado com o concurso desta Fundação CETREDE e professores do DAUD/ Departamento de Arquitetura, Urbanismo e Design do Centro de Tecnologia da UFC.

Em seguimento a este desenvolvimento e validação deste primeiro projeto e consultoria pela Fundação CETREDE que trata do Projeto de Reforma, Restauração e Requalificação do Paraqueira Restaurante, Laudo Técnico da Situação de Estabilidade e novo Projeto Estrutural, ensejamos que se inicie estudos imediatos para a definição de um roteiro complementar de atividades a serem realizadas para assegurar a manutenção das atividades de interesse público.

Aqui, estamos diante da **FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE**, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.302.808/0001-57 é uma instituição vinculada à Universidade Federal do Ceará, desde sua fundação no ano de 1964, como parte integrante de convênio celebrado entre a Organização dos Estados Americanos (OEA) e o Governo Brasileiro, com sede em Fortaleza, Ceará. As entidades executoras foram o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e a Universidade Federal do Ceará (UFC). O convênio firmado teve como objetivo a execução do “Programa de Treinamento em Elaboração de Projetos”, destinado à qualificação de técnicos de vários países encarregados de dar suporte às ações direcionadas para o processo de desenvolvimento econômico das regiões mais carentes da América Latina.

Nos termos do convênio inicial, o CETREDE funcionou até 1972. A partir de 1973, passou a atuar como um centro genuinamente brasileiro. De 1973 a 1977, continuou a receber o apoio técnico da OEA, mediante a atuação de especialistas do seu Programa Interamericano de Projetos. Como unidade tipicamente nacional, o CETREDE funcionou na qualidade de Programa, com o apoio do Ministério do Interior (MINTER), Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), Universidade Federal do Ceará (UFC) e Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB). Essas instituições decidiram conferir personalidade jurídica ao Centro de Treinamento em Desenvolvimento Econômico Regional (CETREDE), transformando-o em uma sociedade civil sem fins lucrativos, de direito privado, registrado em Cartório em 10 de abril de 1980. Em 1986, o CETREDE passou a contar também com o apoio do Governo do Estado, do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS) e do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA).

A Instituição ampliou sua faixa de atuação, estendendo suas atividades e direcionando suas ações para o atendimento de demandas específicas de empresas públicas e privadas, mediante o desenvolvimento de projetos de natureza social, educacional e tecnológica. Incorporou novos serviços, com destaque para os trabalhos de pesquisa e consultoria. Em 2006, foi reformulado o Estatuto Social do CETREDE, adequando-o ao Novo Código Civil. Nessa oportunidade, houve mudança em sua estrutura organizacional, constando de oito células como estruturas auxiliares da Administração: Célula de Pós-Graduação, Célula de Educação Profissional, Célula de Extensão, Célula de Estudos e Pesquisas, Célula de Serviços, Assessoria e Consultoria, Célula de Controladoria, Célula de Finanças e Célula de Logística. Empreendendo igualmente ações no campo da pesquisa e da consultoria organizacional. Sempre apoiando as atividades acadêmicas da UFC, o CETREDE vem cumprindo importante papel na formação e capacitação de milhares de profissionais, o que se constitui numa forma de socialização do saber gerado na instituição acadêmica. Portanto é uma instituição de larga experiência em serviços técnicos profissionais, estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos, desse modo, idônea e enquadrável nas possibilidades de DISPENSA ao processo de licitação anotados ao artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93. É uma instituição sem fins lucrativos e de inquestionável reputação ético-profissional.

Ensina o preclaro Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

“De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas” (in Elemento de Direito Administrativo). (grifos nossos)

Deve considerar-se o luminoso e escoreito ensinamento do Eminentíssimo Prof. Marçal Justen Filho, abaixo transcrito:

“A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos.

A primeira exigência então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe de ordinário certos requisitos formais. **Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias.**

É necessário ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda comunidade. **Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.**

Quer-se que no mínimo, sua especialização seja conhecida e reconhecida no seio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

Por fim, deve comprovar-se um vínculo de causalidade entre a capacitação pessoal do particular e o atendimento à necessidade pública. Essa comprovação é indispensável à regularidade da contratação (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 4a. Edição, São Paulo, 1.995, págs. 170/173).” (grifos nossos)

Define de forma incomparável o renomado mestre Administrativista Hely Lopes Meirelles (*in Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo, RT, 1.985, págs. 34 e 35) :

1) serviços técnicos profissionais são aqueles que exigem habilitação legal para ser executados, habilitação que pode variar em cada caso. O que os caracteriza é a privatividade de sua execução por profissionais legalmente habilitados;

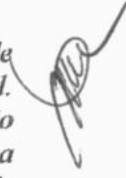
2) serviços técnicos profissionais generalizados são aqueles que não demandam maiores conhecimentos teóricos ou práticos além daqueles já ministrados nos cursos de formação desses profissionais, propiciam grande competição, exigem licitação, quando deles a administração necessita;

3) “*serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, além das habilitações técnica e profissional normalmente encontradas em profissionais do ramo, exigem conhecimento especializado de quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, em cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento, são serviços que requerem conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, um alto grau de especialização*”.

Quanto à prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invoca-se o supedaneado ensinamento do Ilustre Mestre Eros Roberto Grau:

“ Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (Eros Roberto Grau, *in Licitação e Contrato Administrativo* - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1.995, pág. 77) – (grifos nossos)

Vale ainda transcrevermos a lição do ilustre prof. Hely Lopes Meireles, sobre a notória especialização, a seguir transcrita:

“*A notória especialização é o reconhecimento público de alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade. Notoriedade é, em última análise, para fins de dispensa de licitação, a forma consagrada do profissional no campo de sua especialidade.*” 

A Lei 8.666/93, na estreita do Estatuto anterior, encampou essa conceituação no art. 25, § 1º, afastando o errôneo e absurdo entendimento, que se vinha sedimentando na Administração, de que para caracterizar a notória especialização bastava que o serviço fosse “inérito” ou “incomum”, sem apreciar a formação técnica e a experiência do profissional ou da empresa, o que permitiu muitos abusos nessas contratações.

Com efeito, a lei baseia a notória especialização no “conceito”, isto é, na boa reputação, na boa fama, na consideração, no respeito, no renome que distingue o profissional ou empresa “no campo de sua especialidade”, e indica alguns requisitos objetivos para a sua aferição – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica –, mas sem tolher a liberdade de a Administração louvar-se em outros, relacionados com as atividades do futuro contratado. Advirta-se que basta o atendimento a um desses requisitos para a comprovação da notoriedade, pois a enumeração legal é exemplificativa. O essencial é que seja pertinente ao objeto do contrato e sua existência fique devidamente demonstrada no respectivo processo.

Por outro lado, não é admissível que, na escolha da empresa ou profissional de notória especialização, se leve em consideração apenas o número de requisitos possuídos, numa espécie de concurso de títulos, uma vez que deverá recair, necessariamente, sobre aquele cujo trabalho se revele o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º). A lei considera inexigível a licitação para os serviços técnicos profissionais especializados em razão de sua “natureza singular” (art. 25, II), isto é, das características individualizadoras que, em cada caso, os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo, em face dos objetivos da Administração. Destarte, seria ilógico pretender-se o trabalho mais especializado, vale dizer “mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, pelo menor preço, como seria incompreensível que renomados especialistas se sujeitassem a disputar administrativamente a preferência por seus serviços.

Realmente, em face dos atributos pessoais do profissional ou da firma de notória especialização, a contratação de seus serviços exige um regime especial. E assim é principalmente porque a notoriedade atenua os poderes da Administração no controle da execução do contrato e a impede de recusar o trabalho do especialista consagrado, embora não o considere satisfatório.” (In Licitação e Contrato Administrativo) – (grifos nossos).

Consta dos Memoriais apresentados ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará sobre o assunto em exame, pela Associação Cearense de Empresas e Profissionais da Área Municipal – ACEPAM.

O próprio DITEM desse Tribunal de Contas, em resposta a uma consulta feita pelo Prefeito do Município de Viçosa do Ceará, deste Estado, citando a Emérita Professora Vera Lúcia Machado D’ávila, diz o seguinte:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas não é confundível com outro, não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros”.
(grifos nossos).

Ensina o preclaro Administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo, em obra clássica:

“De modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, isoladas ou conjuntamente (por equipe), sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal ou coletiva expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas” (in Elemento de Direito Administrativo). (grifos nossos)

3 - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

Nesta circunstância é que se situa a FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 31.302.808/0001-57, preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta instituição, no âmbito do Direito Financeiro, é de natureza singular. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

Neste sentido dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º – Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I- estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;.”

Desta forma, quis o legislador estabelecer como necessária e suficiente, à inexigibilidade de licitação, além da inviabilidade da competição, a reunião destes requisitos. Por um lado, a singularidade do objeto, por outro, a notória especialização do futuro prestador do serviço.

À propósito do assunto, traz-se à lume o posicionamento do eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira:

“Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclarece-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as suas peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis.” (OLIVEIRA, Régis fernandes, Licitação, São Paulo:RT, 1981, p.47) –(grifos nossos)

Como dantes visto, o sentido de notória especialização traduz a idéia de que se tenha não só um profissional altamente capacitado para o exercício de suas atividades, mas que essa capacidade seja reconhecida no ramo em que atua.

Serviços de notória especialização são aqueles prestados por empresa ou profissional conhecidos e reconhecidos pela classe de que faz parte, como altamente gabaritados.

É notório que o trabalho de elaboração de projetos de reformas, restaurações e projetos de urbanismo e paisagismo é altamente especializado e que o setor de engenharia do Município carece de aptidão para fazê-lo com seus membros, que sequer têm conhecimento exato da matéria. E por assim ser, a Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente realizou pesquisa a fim de identificar instituição notadamente especializado na citada matéria, o que fez através de levantamento de certidões de acervo técnico semelhantes ao serviço pretendido, bem como pesquisa perante outros Municípios no estado do Ceará que ingressaram com o mesmo tipo de ação, como por exemplo: ICÓ, FORTALEZA, CRATO, TERESINA, MARACANAÚ...

4 - RAZÃO DA ESCOLHA:

A escolha recaiu sobre a FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 31.302.808/0001-57 em consequência de sua experiência técnica profissional no desempenho de suas atividades junto a vários Municípios, em diversos estados da Federação.

No tema específico "elaboração de projetos de reformas, restaurações e projetos de urbanismo e paisagismo", a instituição FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 31.302.808/0001-57, através de sua equipe, possui um excelente histórico de prestação de serviços desta natureza nos Municípios do Ceará, além de outros Estados, etc.

Não há notícias de, nessa mesma linha, outra instituição com tão vasta experiência nessa matéria específica, o que dá um grau de notoriedade e singularidade à instituição proponente. Além disso, conforme observado pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente é um serviço deveras singular, bastante individualizado ante os demais serviços de engenharia da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria das empresas do ramo da atividade.

Este fator acrescenta a segurança que reveste a contratação da instituição FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº. 31.302.808/0001-57 para este trabalho, a fim de demonstrar sua qualificação a instituição já apresentou além da sua proposta técnica, todas as certidões exigidas para contratação, apresentando-se as regularidades fiscais, além dos atestados e certidões que comprovam sua especialização na ação objeto da contratação, pelo que não vemos óbice à sua contratação.

5 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O valor total da Contratação importa na quantia de **R\$ 170.430,00 (cento e setenta mil quatrocentos e trinta reais)**. Esta Comissão verificou que os valores propostos pela proponente estão compatíveis com os valores de mercado, haja vista a execução realizada pela Fundação CETREDE por outros entes públicos.

A busca de outros profissionais habilitados a tal serviço, além de parecer esforço inútil, pode atrair profissionais não tão experientes na matéria que venham a colocar em risco a obtenção do direito pleiteado.

6 - DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO:

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta Comissão de Licitação junta aos autos a Minuta de Contrato.

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

7 - CONCLUSÃO:

Assim sendo, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos à Município, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos artigos 13, I c/c 25, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Considerando todos esses fatores, e o claro benefício do Município com a contratação da instituição, sugerimos a contratação direta da FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA, A PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FUNDAÇÃO CETREDE, inscrita no CNPJ sob o Nº. 31.302.808/0001-57, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, para CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REFORMA/RESTAURAÇÃO DO PARAQUEIRA RESTAURANTE E PROJETO DE URBANISMO E PAISAGISMO DO ENTORNO NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE.

Em termo, resolvem esta Comissão de Licitação, que a instituição atende as necessidades do Município e que a proposta é compatível com o valor de mercado, considerando ainda que serão executados serviços intelectuais específicos e singulares, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de inexigibilidade de licitação.

Viçosa do Ceará- Ce, 15 de julho de 2022.



FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação